

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI  
QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º - O presente Regulamento, doravante designado Regulamento Básico, ou simplesmente Regulamento do Plano, objetiva complementar as disposições constantes do Estatuto da BANDEPREV - Bandepe Previdência Social, doravante designada BANDEPREV, e estabelecer os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da BANDEPREV, em relação a este Plano Básico.	Art. 1º - O presente Regulamento objetiva complementar as disposições constantes do Estatuto da <b>SantanderPrevi – Sociedade de Previdência Privada</b> , doravante <b>denominada Entidade</b> , e estabelecer os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários <b>em relação ao Plano Básico, doravante denominado Plano.</b>	Ajuste redacional para consignar a nova Entidade que administrará o plano.
Art. 2º - São Patrocinadoras deste Plano Básico a própria BANDEPREV, a PATROCINADORA-INSTITUIDORA referida no artigo 1º do Estatuto, bem como as pessoas jurídicas que firmarem o convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável em vigor.	Art. 2º - São Patrocinadoras deste <b>Plano</b> a própria <b>Entidade</b> , bem como as pessoas jurídicas que firmarem o convênio de adesão <b>referente a este Plano</b> , nos termos da legislação aplicável em vigor.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 3º - Consideram-se Participantes da BANDEPREV para o fim deste Regulamento Básico:	Art. 3º - Consideram-se Participantes deste <b>Plano</b> :	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
a) os empregados e os ex-empregados da PATROCINADORA-INSTITUIDORA admitidos até 23.01.1978, doravante denominados “Participantes do Grupo G0”, que, em 15/03/1999, encontravam-se vinculados à BANDEPREV, na condição de Participantes-Ativos ou Participantes-Assistidos;	a) os empregados e os ex-empregados do <b>Banco Bandepe S.A.</b> admitidos até 23.01.1978, doravante denominados “Participantes do Grupo G0”, que, em 15/03/1999, encontravam-se vinculados <b>ao Plano</b> na condição de Participantes-Ativos ou Participantes-Assistidos;	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto e para excluir a figura da “patrocinadora-instituidora”.
b) os empregados e os ex-empregados da PATROCINADORA-INSTITUIDORA admitidos no período de 24.01.1978 a 30.09.1980, doravante denominados “Participantes do Grupo G1”, que, em 15/03/1999, encontravam-se vinculados à BANDEPREV, na condição de Participantes-Ativos ou Participantes-Assistidos;	b) os empregados e os ex-empregados do <b>Banco Bandepe S.A.</b> admitidos no período de 24.01.1978 a 30.09.1980, doravante denominados “Participantes do Grupo G1”, que, em 15/03/1999, encontravam-se vinculados <b>ao Plano</b> , na condição de Participantes-Ativos ou Participantes-Assistidos;	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto e para excluir a figura da “patrocinadora-instituidora”.
c) os empregados e os ex-empregados de Patrocinadoras admitidos a partir de 01.10.1980, doravante denominados “Participantes do Grupo G2”, que, em 15/03/1999, encontravam-se inscritos na BANDEPREV, na condição de Participantes-Ativos ou Participantes-Assistidos, bem como os empregados de Patrocinadoras admitidos após a referida data, que tiverem suas inscrições deferidas em conformidade com o	c) os empregados e os ex-empregados de Patrocinadoras admitidos a partir de 01.10.1980, doravante denominados “Participantes do Grupo G2”, que, em 15/03/1999, encontravam-se inscritos <b>no Plano</b> , na condição de Participantes-Ativos ou Participantes-Assistidos, bem como os empregados de Patrocinadoras admitidos após a referida data, que tiverem suas inscrições deferidas em conformidade com o Estatuto <b>da Entidade</b>	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Estatuto e este Regulamento, observadas as ressalvas contidas no parágrafo único do artigo 1º e no § 1º deste artigo.	e este Regulamento, observadas as ressalvas contidas no parágrafo único do artigo 1º e no § 1º deste artigo.	
§ 1º - A partir de 15/03/1999, ficam vedadas novas inscrições de empregados e diretores da PATROCINADORA-INSTITUIDORA como Participantes deste Plano Básico.	§ 1º - A partir de 15/03/1999, ficam vedadas novas inscrições de empregados e diretores <b>do Banco Bandepe S.A.</b> como Participantes deste Plano.	Ajuste para deixar claro que o plano está fechado, desde a referida data, a novas inscrições de empregados e diretores do Banco Bandepe S.A.
§ 2º - Compõem a classe dos Participantes deste Plano Básico:	§ 2º - Compõem a classe dos Participantes deste <b>Plano</b> :	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
§ 3º - (...)		
e) cancelar ou tiver sua inscrição cancelada na BANDEPREV, nas hipóteses previstas neste Regulamento.	e) cancelar ou tiver sua inscrição cancelada <b>no Plano</b> , nas hipóteses previstas neste Regulamento.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 5º - (...)		
Parágrafo Único - A partir da vigência deste Regulamento, os empregados de Patrocinadora que não tenham se inscrito na BANDEPREV, bem como os admitidos, ao solicitarem sua inscrição na BANDEPREV, deverão pagar a jóia mencionada no item V do artigo 45, ressalvadas eventuais disposições contidas no convênio de adesão a que se refere o artigo 2º.	Parágrafo Único - A partir da vigência deste Regulamento, os empregados de Patrocinadora que não tenham se inscrito <b>no Plano</b> , bem como os admitidos, ao solicitarem sua inscrição, deverão pagar a <b>joia</b> mencionada no item V do artigo 45, ressalvadas eventuais disposições contidas no convênio de adesão a que se refere o artigo 2º.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto e ajuste redacional.
Art. 6º - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados de Patrocinadora na vigência deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 1º e no § 1º do artigo 3º, far-se-á concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho. Por ocasião da inscrição do Participante junto à BANDEPREV será feito exame médico para atestar o estado de saúde do Participante. No caso em que, no referido exame médico, seja constatada doença pré-existente que, posteriormente, venha a dar causa a um auxílio-doença ou invalidez pela Previdência Social, não será concedida cobertura dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, Suplementação do Auxílio-Doença e Suplementação	Art. 6º - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados de Patrocinadora na vigência deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 1º e no § 1º do artigo 3º, far-se-á concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho. Por ocasião da inscrição do Participante junto <b>ao Plano</b> será feito exame médico para atestar o estado de saúde do Participante. No caso em que, no referido exame médico, seja constatada doença pré-existente que, posteriormente, venha a dar causa a um auxílio-doença ou invalidez pela Previdência Social, não será concedida cobertura dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, Suplementação do Auxílio-Doença e Suplementação de Pensão por Morte por este <b>Plano</b> , cabendo	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de Pensão por Morte por este Plano Básico, cabendo apenas e tão somente, em caso de falecimento, o pagamento do valor de sua reserva de poupança aos Beneficiários, em pagamento único, mediante rateio, em partes iguais.	apenas e tão somente, em caso de falecimento, o pagamento do valor de sua reserva de poupança aos Beneficiários, em pagamento único, mediante rateio, em partes iguais.	
Art. 7º - No ato de inscrição, o Participante deverá preencher impresso próprio, a ser fornecido pela BANDEPREV.	Art. 7º - No ato de inscrição, o Participante deverá preencher impresso próprio, a ser fornecido pela <b>Entidade</b> .	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
§ 1º - O Participante apresentará os documentos exigidos pela BANDEPREV, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante.	§ 1º - O Participante apresentará os documentos exigidos pela <b>Entidade</b> , recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
§ 2º - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela BANDEPREV, são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente:	§ 2º - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela <b>Entidade</b> , são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente:	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
§ 3º - O Participante é obrigado a comunicar à BANDEPREV, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.	§ 3º - O Participante é obrigado a comunicar à <b>Entidade</b> , dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 8º - Fica assegurada aos participantes enquadrados no Grupo Redutor G1 e Grupo Redutor G2, como tal definidos no Regulamento do Plano Especial nº 2 de Aposentadoria Suplementar administrado pela BANDEPREV, a manutenção de suas inscrições neste Plano Básico nas categorias de Participantes-Ativos do Grupo G1 e Participantes-Ativos do Grupo G2, respectivamente, até que se tornem elegíveis a um benefício deste Plano Básico, não sendo a estes aplicáveis as disposições referentes ao benefício proporcional diferido e a portabilidade de que trata o Capítulo XI.	Art. 8º - Fica assegurada aos participantes enquadrados no Grupo Redutor G1 e Grupo Redutor G2, como tal definidos no Regulamento do Plano Especial nº 2 de Aposentadoria Suplementar administrado pela <b>Entidade</b> , a manutenção de suas inscrições neste <b>Plano</b> nas categorias de Participantes-Ativos do Grupo G1 e Participantes-Ativos do Grupo G2, respectivamente, até que se tornem elegíveis a um benefício deste <b>Plano</b> , não sendo a estes aplicáveis as disposições referentes ao benefício proporcional diferido e a portabilidade de que trata o Capítulo XI.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 12 - A BANDEPREV assegurará aos seus Participantes e Beneficiários deste Plano Básico os seguintes benefícios, de acordo com as condições para tanto estabelecidas no respectivo Grupo em que se enquadram:	Art. 12 - A <b>Entidade</b> assegurará aos seus Participantes e Beneficiários deste <b>Plano</b> os seguintes benefícios, de acordo com as condições para tanto estabelecidas no respectivo Grupo em que se enquadram:	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo Único - A BANDEPREV poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos Participantes interessados.	Parágrafo Único - A <b>Entidade</b> poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos Participantes interessados.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 14 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à Patrocinadora e de contribuição ininterrupta para a BANDEPREV e será paga durante o período em que for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Art. 14 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à Patrocinadora e de contribuição ininterrupta para o <b>Plano</b> e será paga durante o período em que for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
§ 2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto, a juízo da BANDEPREV, o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela BANDEPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.	§ 2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto, a juízo da <b>Entidade</b> , o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela <b>Entidade</b> , exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 15 – (...)		
Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por invalidez para os Participantes do Grupo G0 corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 13 e o valor da aposentadoria paga pela Previdência Oficial, diferença esta acrescida do resultado da aplicação da seguinte fórmula: (SF – SB) x N / 30 SF - Último salário percebido pelo Participante; SB - Salário-real-de-benefício; N - Número de anos completos e contínuos de serviços prestados pelos Participantes a PATROCINADORA-INSTITUIDORA, contados a partir da data da sua admissão até 23/01/78.	Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por invalidez para os Participantes do Grupo G0 corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 13 e o valor da aposentadoria paga pela Previdência Oficial, diferença esta acrescida do resultado da aplicação da seguinte fórmula: (SF – SB) x N / 30 SF - Último salário percebido pelo Participante; SB - Salário-real-de-benefício; N - Número de anos completos e contínuos de serviços prestados pelos Participantes à <b>Patrocinadora</b> , contados a partir da data da sua admissão até 23/01/78.	Ajuste de padronização.
Art. 17 - A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que a requerer com manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora e de contribuição	Art. 17 - A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que a requerer com manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora e de contribuição	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
ininterrupta para a BANDEPREV durante os últimos 10 (dez) anos, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Oficial.	ininterrupta para <b>o Plano</b> durante os últimos 10 (dez) anos, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Oficial.	
Art. 19 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao Participante do Grupo G0, que a requerer com a manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora e de contribuição à BANDEPREV durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida pela Previdência Oficial a aposentadoria por tempo de contribuição.	Art. 19 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao Participante do Grupo G0, que a requerer com a manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora e de contribuição <b>ao Plano</b> durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida pela Previdência Oficial a aposentadoria por tempo de contribuição.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao Participante do Grupo G1 que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e atendidos os demais requisitos do art. 19 deste Regulamento.	Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao Participante do Grupo G1 que a requerer com pelo menos 55 ( <b>cinquenta</b> e cinco) anos de idade e atendidos os demais requisitos do art. 19 deste Regulamento.	Ajuste redacional.
Art. 21 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao Participante do Grupo G2 que a requerer com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Oficial, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora e de contribuição à BANDEPREV durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida pela Previdência Oficial a aposentadoria integral por tempo de contribuição.	Art. 21 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao Participante do Grupo G2 que a requerer com, pelo menos, 55 ( <b>cinquenta</b> e cinco) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Oficial, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora e de contribuição <b>ao Plano</b> durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida pela Previdência Oficial a aposentadoria integral por tempo de contribuição.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto e ajuste redacional.
Art. 23 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao Participante dos Grupos G0, G1 ou G2 que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora e de contribuição ininterrupta para a BANDEPREV durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela Previdência Oficial.	Art. 23 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao Participante dos Grupos G0, G1 ou G2 que a requerer com pelo menos 55 ( <b>cinquenta</b> e cinco) anos de idade e manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora e de contribuição ininterrupta para <b>o Plano</b> durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela Previdência Oficial.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto e ajuste redacional.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 27 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para a BANDEPREV, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Art. 27 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para <b>o Plano</b> , durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Parágrafo Único - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da BANDEPREV, o Participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela BANDEPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.	Parágrafo Único - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da <b>Entidade</b> , o Participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela <b>Entidade</b> , exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 29 - A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer e que tenha contribuído para a BANDEPREV no período de, pelo menos, 12 (doze) meses.	Art. 29 - A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer e que tenha contribuído para <b>o Plano</b> no período de, pelo menos, 12 (doze) meses.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
§ 2º - Na ocorrência do falecimento de Participante Ativo que tenha menos de 12 (doze) meses de contribuição à BANDEPREV, o valor de sua reserva de poupança será paga aos Beneficiários, em pagamento único, mediante rateio em partes iguais.	§ 2º - Na ocorrência do falecimento de Participante Ativo que tenha menos de 12 (doze) meses de contribuição <b>ao Plano</b> , o valor de sua reserva de poupança será paga aos Beneficiários, em pagamento único, mediante rateio em partes iguais.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
§ 3º - Na ausência de Beneficiários, independentemente da quantidade de contribuições vertidas à BANDEPREV a reserva de poupança será paga aos herdeiros legais, em pagamento único, mediante rateio em partes iguais.	§ 3º - Na ausência de Beneficiários, independentemente da quantidade de contribuições vertidas <b>ao Plano</b> a reserva de poupança será paga aos herdeiros legais, em pagamento único, mediante rateio em partes iguais.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 31 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários, sendo que qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de Beneficiários somente produzirá efeitos a contar da referida habilitação, junto à BANDEPREV.	Art. 31 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários, sendo que qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de Beneficiários somente produzirá efeitos a contar da referida habilitação, junto <b>ao Plano</b> .	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 34 - A suplementação do auxílio-reclusão, será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante detento ou recluso, que tenha contribuído para a BANDEPREV no período de, pelo menos, 12 (doze) meses.	Art. 34 - A suplementação do auxílio-reclusão, será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante detento ou recluso, que tenha contribuído para o <b>Plano</b> no período de, pelo menos, 12 (doze) meses.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 38 – (...)		
§ 7º - Se, na data da opção do Participante pelo benefício proporcional diferido, constatar-se que o seu Saldo da Conta Individual não é suficiente para gerar um benefício de valor mensal superior a 1 (um) salário mínimo vigente, ao Participante será facultada a opção de receber imediatamente o valor do Saldo da Conta Individual, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da BANDEPREV com relação a esse Participante e seus Beneficiários.	§ 7º - Se, na data da opção do Participante pelo benefício proporcional diferido, constatar-se que o seu Saldo da Conta Individual não é suficiente para gerar um benefício de valor mensal superior a 1 (um) salário mínimo vigente, ao Participante será facultada a opção de receber imediatamente o valor do Saldo da Conta Individual, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da <b>Entidade</b> com relação a esse Participante e seus Beneficiários.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 39 – (...)		
(a) as contribuições do Participante Autopatrocinado serão previstas no plano de custeio da BANDEPREV, tendo como base o respectivo Salário-de-Participação, na data do seu Término do Vínculo Empregatício, incluindo a cobertura para Benefício Mínimo e benefícios de risco. O Salário-de-Participação considerado como base da contribuição, assim como para o futuro cálculo do Salário Real do Benefício, será atualizado anualmente pelo índice nacional de reajuste da Patrocinadora a que estava vinculado o Participante Autopatrocinado;	(a) as contribuições do Participante Autopatrocinado serão previstas no plano de custeio <b>do Plano</b> tendo como base o respectivo Salário-de-Participação, na data do seu Término do Vínculo Empregatício, incluindo a cobertura para Benefício Mínimo e benefícios de risco. O Salário-de-Participação considerado como base da contribuição, assim como para o futuro cálculo do Salário Real do Benefício, será atualizado anualmente pelo índice nacional de reajuste da Patrocinadora a que estava vinculado o Participante Autopatrocinado;	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
(b) a critério do Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de custeio anual da BANDEPREV, o Participante Autopatrocinado assumirá o custeio da taxa administrativa decorrente de sua manutenção no Plano;	(b) a critério do Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de custeio anual <b>do Plano</b> , o Participante Autopatrocinado assumirá o custeio da taxa administrativa decorrente de sua manutenção no Plano;	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
(d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à BANDEPREV ou na forma por ela estabelecida, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas de juros de 1%	(d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à <b>Entidade</b> ou na forma por ela estabelecida, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o <b>5º</b> (quinto) dia útil do mês <b>subsequente</b> ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas de juros de 1%	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto e ajuste de padronização.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
(um por cento) ao mês, os quais se integralização ao patrimônio do Plano;	(um por cento) ao mês, os quais se <b>integralizarão</b> ao patrimônio do Plano;	
(f) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício de suplementação da aposentadoria previsto neste Plano, o Participante Autopatrocinado terá as opções de: i) receber, sob as formas previstas no § 2º do artigo 42 deste Regulamento, o resgate correspondente ao total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à BANDEPREV para custeio de seu benefício programado, excluídas contribuições para custeio administrativo e benefícios de risco, corrigidas conforme previsto no § 1º do artigo 42; ii) optar pela portabilidade; ou iii) optar pelo benefício proporcional diferido, caso não seja elegível a um benefício de suplementação da aposentadoria previsto neste Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento. As duas últimas opções não estão disponíveis para o participante a que se refere o artigo 8º deste Regulamento;	(f) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício de suplementação da aposentadoria previsto neste Plano, o Participante Autopatrocinado terá as opções de: i) receber, sob as formas previstas no § 2º do artigo 42 deste Regulamento, o resgate correspondente ao total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à <b>Entidade</b> para custeio de seu benefício programado, excluídas contribuições para custeio administrativo e benefícios de risco, corrigidas conforme previsto no § 1º do artigo 42; ii) optar pela portabilidade; ou iii) optar pelo benefício proporcional diferido, caso não seja elegível a um benefício de suplementação da aposentadoria previsto neste Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento. As duas últimas opções não estão disponíveis para o participante a que se refere o artigo 8º deste Regulamento;	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
(h) a realização do pagamento previsto na alínea (f) deste artigo extinguirá todas as obrigações da BANDEPREV referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;	(h) a realização do pagamento previsto na alínea (f) deste artigo extinguirá todas as obrigações da <b>Entidade</b> referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
§ 1º - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante-Ativo poderá manter o salário-de- participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de- benefício, de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 13, desde que apresente à BANDEPREV o correspondente requerimento no prazo legal de 30 (trinta) dias, contado a partir da perda salarial.	§ 1º - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante-Ativo poderá manter o salário-de- participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de- benefício, de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 13, desde que apresente à <b>Entidade</b> o correspondente requerimento no prazo legal de 30 (trinta) dias, contado a partir da perda salarial.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
§ 2º - Observando o disposto no § 3º, a manutenção do salário-de-participação referida no § 1º é obrigatória nos casos em que o Participante se afaste dos quadros funcionais da	§ 2º - Observando o disposto no § 3º, a manutenção do salário-de-participação referida no § 1º é obrigatória nos casos em que o Participante se afaste dos quadros funcionais da Patrocinadora,	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição na BANDEPREV.	ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição na <b>Entidade</b> .	
§ 4º - No caso do Participante-Ativo que tenha optado pela manutenção do salário-de-participação referida no § 1º, o valor do benefício da Previdência Oficial a ser considerado para o cálculo dos benefícios da BANDEPREV será calculado segundo a sistemática utilizada pela Previdência Oficial, considerando-se, porém, como valores dos salários de contribuição, importâncias iguais aos salários-de-participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.	§ 4º - No caso do Participante-Ativo que tenha optado pela manutenção do salário-de-participação referida no § 1º, o valor do benefício da Previdência Oficial a ser considerado para o cálculo dos benefícios <b>do Plano</b> será calculado segundo a sistemática utilizada pela Previdência Oficial, considerando-se, porém, como valores dos salários de contribuição, importâncias iguais aos salários-de-participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
§ 5º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o Participante-Ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à BANDEPREV a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da Patrocinadora.	§ 5º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o Participante-Ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à <b>Entidade</b> a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da Patrocinadora.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
§ 6º - Nos casos de perda total da remuneração, o Participante-Ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à BANDEPREV a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da Patrocinadora.	§ 6º - Nos casos de perda total da remuneração, o Participante-Ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à <b>Entidade</b> a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da Patrocinadora.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 40 - Observado o disposto no artigo 37, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício de suplementação da aposentadoria previsto neste Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha efetuado à BANDEPREV, como Participante Ativo ou	Art. 40 - Observado o disposto no artigo 37, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício de suplementação da aposentadoria previsto neste Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha efetuado à <b>Entidade</b> , como Participante Ativo ou	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI  
QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Autopatrocinado, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, corrigidas conforme previsto no § 1º do artigo 42 do Regulamento.	Autopatrocinado, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, corrigidas conforme previsto no § 1º do artigo 42 do Regulamento.	
Art. 41 – (...)		
§3º - O benefício mensal de que trata o parágrafo 1º será pago ao Participante por um período certo, à sua escolha, de 60 (sessenta), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) prestações. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo período escolhido pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos	§3º - O benefício mensal de que trata o parágrafo 1º será pago ao Participante por um período certo, à sua escolha, de 60 (sessenta), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) prestações. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo período escolhido pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações <b>subseqüentes</b> serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos	Ajuste redacional.
<p>Art. 42 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício de suplementação da aposentadoria deste Plano poderá, alternativamente, optar pelo resgate de sua reserva de poupança, a qual corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha efetuado à BANDEPREV, a título de jóia ou de contribuições mensais mencionadas no plano de custeio, como Participante Ativo ou Autopatrocinado, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefícios de risco, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do resgate, nos termos previsto no parágrafo 1º.</p> <p>O pagamento do Resgate, em qualquer caso, dar-se-á somente por ocasião do respectivo Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.</p> <p>Na hipótese de Resgate, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser</p>	<p>Art. 42 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício de suplementação da aposentadoria deste Plano poderá, alternativamente, optar pelo resgate de sua reserva de poupança, a qual corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha efetuado à <b>Entidade</b>, a título de <b>jóia</b> ou de contribuições mensais mencionadas no plano de custeio, como Participante Ativo ou Autopatrocinado, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefícios de risco, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do resgate, nos termos previsto no parágrafo 1º.</p> <p>O pagamento do Resgate, em qualquer caso, dar-se-á somente por ocasião do respectivo Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.</p> <p>Na hipótese de Resgate, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de</p>	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto e ajuste redacional.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
resgatado, devendo ser necessariamente objeto de portabilidade.	“Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de portabilidade.	
§ 5º - O pagamento do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da BANDEPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários.	§ 5º - O pagamento do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da <b>Entidade</b> em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 44 - O plano de custeio deste Plano Básico será elaborado pelo Atuário responsável pela BANDEPREV, de acordo com as normas legais vigentes e aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo.	Art. 44 - O plano de custeio deste <b>Plano</b> será elaborado pelo Atuário responsável, de acordo com as normas legais vigentes e aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo <b>da Entidade</b> .	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 45 - O custeio do Plano Básico será atendido pelas seguintes fontes de receitas:	Art. 45 - O custeio do <b>Plano</b> será atendido pelas seguintes fontes de receitas:	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
V) jóias dos Participantes-Ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de contribuição prestado a Patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo de afastamento voluntário da BANDEPREV;	V) <b>jóias</b> dos Participantes-Ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de contribuição prestado a Patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo de afastamento voluntário <b>do Plano</b> ;	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto e ajuste redacional.
IX) dotação da PATROCINADORA-INSTITUIDORA, já integralizada em valor correspondente à totalidade das reservas necessárias à garantia de concessão dos benefícios de suplementação dos Participantes vinculados aos Grupos G0 e G1, excetuadas as contribuições referentes aos Participantes-Ativos e Participantes- Assistidos desses Grupos, conforme estabelecido pelo Atuário responsável, com base nos compromissos assumidos com os Participantes já em gozo de benefício e aqueles que, por força das disposições do Estatuto e do Regulamento Básico, poderão requerê-lo a qualquer tempo, desde que preenchidas as condições de elegibilidade previstas. Fato este que não exime a PATROCINADORA-INSTITUIDORA de integralizações futuras de acordo com a legislação vigente;	IX) dotação da <b>Patrocinadora</b> , já integralizada em valor correspondente à totalidade das reservas necessárias à garantia de concessão dos benefícios de suplementação dos Participantes vinculados aos Grupos G0 e G1, excetuadas as contribuições referentes aos Participantes-Ativos e Participantes- Assistidos desses Grupos, conforme estabelecido pelo Atuário responsável, com base nos compromissos assumidos com os Participantes já em gozo de benefício e aqueles que, por força das disposições do Estatuto <b>da Entidade</b> e do Regulamento <b>do Plano</b> , poderão requerê-lo a qualquer tempo, desde que preenchidas as condições de elegibilidade previstas. Fato este que não exime a <b>Patrocinadora</b> de integralizações futuras de acordo com a legislação vigente;	Ajuste de padronização.
X) contribuição mensal dos Participantes autopatrocinados, incluindo os vinculados aos Grupos Redutor G1 e Redutor G2, que mantém sua inscrição neste Plano Básico, conforme previsto no artigo 8º.	X) contribuição mensal dos Participantes autopatrocinados, incluindo os vinculados aos Grupos Redutor G1 e Redutor G2, que mantém sua inscrição neste <b>Plano</b> , conforme previsto no artigo 8º.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto e ajuste redacional.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 1º - O valor da jóia referida no item V deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas letras "c" a "e" do item I do artigo 12.	§ 1º - O valor da <b>jóia</b> referida no item V deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas letras "c" a "e" do item I do artigo 12.	Ajuste redacional.
§ 2º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item I para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado de Patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime da BANDEPREV.	§ 2º -A <b>jóia</b> nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item I para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado de Patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime <b>do Plano</b> .	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto e ajuste redacional.
§ 3º - Em qualquer caso, a jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar.	§ 3º - Em qualquer caso, a <b>jóia</b> será paga em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar.	Ajuste redacional
Art. 46 - As contribuições referidas no item I do artigo 45, serão descontadas "ex-officio" nas folhas de pagamento das Patrocinadoras e recolhidas juntamente com as contribuições referidas nos itens IV e V do mesmo artigo aos cofres da BANDEPREV, até o 5º dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	Art. 46 - As contribuições referidas no item I do artigo 45, serão descontadas "ex-officio" nas folhas de pagamento das Patrocinadoras e recolhidas juntamente com as contribuições referidas nos itens IV e V do mesmo artigo aos cofres <b>vinculados ao Plano</b> , até o 5º dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Parágrafo Único - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à BANDEPREV, acompanhado da correspondente discriminação.	Parágrafo Único - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à <b>Entidade</b> , acompanhado da correspondente discriminação.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 47 - Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 46, pagarão elas à BANDEPREV os juros de 1/30 (um trinta avos) por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção prevista em ato normativo da BANDEPREV, sendo que tais valores serão destinados para o patrimônio do Plano.	Art. 47 - Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 46, pagarão elas à <b>Entidade</b> os juros de 1/30 (um trinta avos) por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção prevista em ato normativo da <b>Entidade</b> , sendo que tais valores serão destinados para o patrimônio do Plano.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 48 - As contribuições referidas nos itens II e III do artigo 45 serão diretamente recolhidas à BANDEPREV pelo Participante-Assistido, no ato do pagamento da suplementação que lhe estiver sendo paga nos termos do artigo 12.	Art. 48 - As contribuições referidas nos itens II e III do artigo 45 serão diretamente recolhidas à <b>Entidade</b> pelo Participante-Assistido, no ato do pagamento da suplementação que lhe estiver sendo paga nos termos do artigo 12.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 49 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante-Ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor da BANDEPREV, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à BANDEPREV no prazo estabelecido no artigo 46.	Art. 49 -No caso de não serem descontadas do salário do Participante-Ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor da <b>Entidade</b> , ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à <b>Entidade</b> no prazo estabelecido no artigo 46.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 50 - Mediante o recolhimento, aos cofres da BANDEPREV, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer das Patrocinadoras, que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pela Previdência Oficial, poderão ser inscritos na BANDEPREV de acordo com as condições deste Regulamento.	Art. 50 - Mediante o recolhimento, aos cofres da <b>Entidade</b> , de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer das Patrocinadoras, que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pela Previdência Oficial, poderão ser inscritos <b>no Plano</b> de acordo com as condições deste Regulamento.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 53 - O Participante em gozo de benefício pela Previdência Oficial que não satisfaça as condições exigidas por este Regulamento para a concessão das suplementações correspondentes, só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando vier a atender a essas condições e após o seu afastamento da atividade na Patrocinadora, bem como mediante requerimento formal de seu benefício junto a BANDEPREV.	Art. 53 - O Participante em gozo de benefício pela Previdência Oficial que não satisfaça as condições exigidas por este Regulamento para a concessão das suplementações correspondentes, só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando vier a atender a essas condições e após o seu afastamento da atividade na Patrocinadora, bem como mediante requerimento formal de seu benefício junto a <b>Entidade</b> .	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 54 - Ao Participante referido no artigo 53 que se encontra nas situações previstas no § 2º. do artigo 14 e no Parágrafo Único do artigo 27, serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes da Previdência Oficial, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados e que as requeiram formalmente junto a BANDEPREV.	Art. 54 - Ao Participante referido no artigo 53 que se encontra nas situações previstas no § 2º. do artigo 14 e no Parágrafo Único do artigo 27, serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes da Previdência Oficial, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados e que as requeiram formalmente junto a <b>Entidade</b> .	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 57 - Para o Participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da Patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de	Art. 57 - Para o Participante que, na data de sua inscrição, <b>estava</b> temporariamente afastado dos quadros funcionais da Patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de	Ajuste de padronização e de tempo verbal.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI**  
**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
inscrição de acordo com o § 3º do artigo 13, se reassumisse nesse mês suas funções na PATROCINADORA-INSTITUIDORA.	inscrição de acordo com o § 3º do artigo 13, se reassumisse nesse mês suas funções na <b>Patrocinadora</b> .	
Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, resgate ou pagamento único previstos neste Plano serão pagos até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência, estando a primeira prestação condicionada ao requerimento pelo interessado.	Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, resgate ou pagamento único previstos neste Plano serão pagos até o dia 20 (vinte) do mês <b>subsequente</b> ao de competência, estando a primeira prestação condicionada ao requerimento pelo interessado.	Ajuste redacional.
Art. 59 - A transferência de Empregados que detenha condição de Participante Ativo da BANDEPREV de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como rescisão do vínculo funcional, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.	Art. 59 -A transferência de Empregados que detenha condição de Participante Ativo <b>do Plano</b> de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como rescisão do vínculo funcional, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto.
Art. 60 - Verificado erro no pagamento de benefício, a BANDEPREV fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).	Art. 60 - Verificado erro no pagamento de benefício, a <b>Entidade</b> fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações <b>subsequentes</b> , quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).	Ajuste de padronização com a denominação estabelecida no art. 1º do texto proposto e ajuste redacional.
Art. 62 - Qualquer inclusão de carências, bem como ampliação de prazos, que não decorram de imposição da Lei, somente serão exigidas dos Participantes que se inscreverem na BANDEPREV após a data da aprovação da nova regra pelo Ministério competente.	Art. 62 - Qualquer inclusão de carências, bem como ampliação de prazos, que não decorram de imposição da Lei, somente <b>passaram a ser</b> exigidas dos Participantes que se <b>inscreveram no Plano</b> após a data da aprovação da nova regra <b>pela autoridade</b> competente.	Ajuste redacional e de tempo verbal, já que o plano encontra-se fechado a novas adesões.
Art. 63 - As suplementações que se encontrem em manutenção, no dia 09/08/2005, data de aprovação da adaptação do Regulamento pela autoridade governamental competente, e que tenham sido calculadas com base na regra prevista no artigo 66 do Regulamento vigente até 04/11/2002, especificamente no que se refere a adoção de valor hipotético dos benefícios concedidos pela Previdência Oficial, serão recalculadas de	Art. 63 - As suplementações que se <b>encontravam</b> em manutenção, no dia 09/08/2005, data de aprovação da adaptação do Regulamento pela autoridade governamental competente, e que tenham sido calculadas com base na regra prevista no artigo 66 do Regulamento vigente até 04/11/2002, especificamente no que se refere a adoção de valor hipotético dos benefícios concedidos pela Previdência Oficial, <b>foram</b> recalculadas de acordo com a nova	Ajuste redacional e de tempo verbal, já que a tratava-se de regra de transição de alteração regulamentar passada.

**PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA BANDEPREV PELA SANTANDERPREVI  
QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO BANDEPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>acordo com a nova regra, ou seja, considerando o valor real do benefício recebido da Previdência Oficial na data do cálculo original da suplementação de acordo com o Parágrafo Único deste artigo. O valor recalculado da suplementação será devido a partir de setembro de 2005, primeiro mês de competência subsequente à vigência do referido Regulamento aprovado em 09/08/2005, não sendo devida, em qualquer hipótese, qualquer importância ou complementação das suplementações já vencidas.</p>	<p>regra, ou seja, considerando o valor real do benefício recebido da Previdência Oficial na data do cálculo original da suplementação de acordo com o Parágrafo Único deste artigo. O valor recalculado da suplementação <b>passou a ser</b> devido a partir de setembro de 2005, primeiro mês de competência <b>subsequente</b> à vigência do referido Regulamento aprovado em 09/08/2005, não <b>tendo sido</b> devida, em qualquer hipótese, qualquer importância ou complementação das suplementações já vencidas.</p>	
<p>Parágrafo Único - O valor recalculado corresponderá ao valor da suplementação recalculada na data do cálculo original, considerando-se para tanto o valor real do benefício da Previdência Oficial percebido naquela data pelo Participante. O valor assim recalculado será corrigido pelos índices de reajuste dos benefícios efetivamente aplicados à suplementação do Participante entre a data da concessão e o primeiro mês de competência subsequente à vigência do referido Regulamento aprovado em 09/08/2005.</p>	<p>Parágrafo Único - O valor recalculado <b>correspondeu</b> ao valor da suplementação recalculada na data do cálculo original, considerando-se para tanto o valor real do benefício da Previdência Oficial percebido naquela data pelo Participante. O valor assim recalculado <b>foi</b> corrigido pelos índices de reajuste dos benefícios efetivamente aplicados à suplementação do Participante entre a data da concessão e o primeiro mês de competência <b>subsequente</b> à vigência do referido Regulamento aprovado em 09/08/2005.</p>	<p>Ajuste redacional e de tempo verbal, já que a tratava-se de regra de transição de alteração regulamentar passada.</p>